DELIBERAÇÃO AC01 - 1583/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/101851/2011
PROTOCOLO	: 1217306
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
CONCEDENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CONTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho e de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 15.837/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Ponta Porã.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 15.837/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Ponta Porã, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no bairro Ignes Andreazza.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio, conforme se observa na Análise nº 12985/2016 (fls. 355-359) e no Parecer n. 9187/2017 (fls. 360-361).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 15.837/2010, celebrado entre o Município o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e o Município de Ponta Porã.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio n. 15.837/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB RT
SETAC APC/HON